

Estatutos

ARQUIVO da MUNICIPAL

Confaria
ANTÔNIO
dos

Santos e Soledade
ROSA

MENDES

— OLHÃO —



Estatutos da Confraria do Senhor Jesus dos Passos e da Senhora da Soledade, erecta na Ermida da Soledade da Villa d'Olhão.

Em honra e louvor do Nosso Divino Redemptor, Jesus Christo, sob o titulo de Senhor Jesus dos Passos, e de Nossa Santissima, Sua Mãe e Nossa Protectora, sob o titulo de Senhora da Soledade.

Capitulo 1º

= Da denominação e fins da Confraria =

Artigo 1º

É erecta na Ermida da Senhora da Soledade, d'esta Villa d'Olhão, uma Confraria denominada = dos Passos e Soledade =

Artigo 2º

Os fins, a que a Confraria se propoz, são: = promover e abrandar e culte ao Senhor Jesus dos Passos e a Senhora da Soledade, cuyas Imagens se venerão na dita Ermida; = suffragar os almas dos Smaes defunctos; = praticar para com os Smaes da Melhorada os actos de beneficencia e caridade compativã com os fines da Confraria, especialmente por occasião de doencia e de sepulturo dos Smaes pobres.

Capitulo 2º

= Dos Smaes =

Artigo 3º

Se podem ser Smaes da Confraria os individuos

ARQUIVO MUNICIPAL
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
OLHÃO

d'ambos os sexos, que tiverem vinte e cinco annos de idade, ou estiverem emancipados, e que, além d'isto, tiverem bom comportamento moral, civil e religioso, devendo a Alzaga ser occupada na sua admissão pelo que respecta a ultima condicao de presente artigo.

D'Almeida As mulheres casadas se não admittão, ficando auctorizacao por escripto, de seus maridos.

Artigo 4º Todos os Irmãos de sexo masculino são obrigados a exercer os cargos para que forem nomeados, salvo no caso d'impedimento legitimo; e negando-se sem fundamentos, serão sepultos da Companhia, ou temporariamente pela Alzaga, ou perpetuamente pela Assembléa Geral, se a gravidade do cargo assim o exigir.

Artigo 5º Todos os Irmãos pagarão no acto da matricula a taxa de 3000 e mensalmente a quantia de 250 ou 240, no fim de anno, como a Alzaga melhor entender e precisar.

Artigo 6º Os Irmãos deverão ter uma Opa, feita a sua custa, com a qual comparecerão nos actos publicos e religiosos da mesma Companhia.

D'Almeida Diverstua-se os Irmãos pobres, aos quaes a Alzaga fornecerá a dita Opa, recolhendo a taxa que fôr de e acto.

Artigo 7º Todos os Irmãos ficam obrigados a comparecer nas festividades, procissões, florerias, eleições e mais actos, para que a Alzaga os comedia.

Capitulo 3º = Das Eleições =

Artigo 8º Na segunda Domingo de Setembro de cada anno, as onze horas da manhã, terá lugar na Ermida da Companhia, a eleição para os car-

gos da Alzaga, a qual será composta de sete electos, a Sabe = Jur., Secretario, Thezourero, Trezevidor, Fiscal e dois Deladores.

D'Almeida Os primuros caros electos devem necessariamente Sabe ter e escrever.

Artigo 9º Não poderá fazer-se a eleição no dia marcado, pelo artigo antecedente, se não estiver presente a maioria dos Irmãos.

Artigo 10º Não podendo effectuar-se a eleição na segunda Domingo de Setembro, se não for a ella concedida a maioria dos Irmãos, ficará transferida para a terceira Domingo de mesme mes, depois da festa da Manhã, indicada no artigo 12º, e então se fará a eleição com qualquer que seja o numero dos Irmãos presentes.

Artigo 11º A Alzaga annunciara o dia e hora da eleição, tanto da primeira como da segunda vez, por meio d'um Edital, que mandará affixar-se na porta principal da Ermida, sete dias antes da mesma eleição.

Artigo 12º No caso de se a eleição transferida para a terceira Domingo de Setembro (artigo 10º), será esta annunciada na primeira vez, pelo Chudador da Companhia, percorrendo as ruas da villa, revestido com a Opa da Companhia, e tocando a campá, como tem sido costume.

Artigo 13º A Alzaga convidará previamente o Parochi da Paroquia para assistir a eleição; e n'este acto terá elle voto consultivo.

Artigo 14º A eleição será por escripto em secreto, observando-se neste acto as formulas geralmente usadas, sob a presidencia de juiz, e com assistencia dos quatro Alzagers immediatos, que servirão de Secretarios e Trezevidores.

Plúceo Na falta dos Negocios actuaes, servirá neste acto os Actos das Mezas transactas por sua ordem, em na falta d'elles, os Summaes mais antigos, que o Luiz nomear com approvacao da maioria dos Summaes presentes.

Artigo 15. As listas devem conter sete nomes com a designacao dos cargos.

Artigo 16. Serão completamente inutilizadas todas as listas, que contiverem nomeacao contraria á constituição do Plúceo do artigo 8.

Artigo 17. São eleitores todos os Summaes do sexo masculino.

Artigo 18. São elegiveis todos os eleitores que não forem membros da Confraria, e os que não houverem parte da Meza dispoñida pela autoridade publica municipal, que se seguir a dissolução.

Artigo 19. Tendo a primeira chamada, se se ha a seguir da lista em seguida, e meua se a depois d'ella, a cada cada, proceda se ha ao escrutinio, e a meua ul. se a de votos decidida, quaes os elitos, que devem servir no anno immediato.

Plúceo Se qual numero de votos receber se ha mais d'um individuo, e não houver um outro mais votado, reputar se ha eleito o mais votado emidade.

Artigo 20. O resultado da eleição dará a Meza participacao official ao Administrado de Conselho, e ao Div. De voto do freguezias, pedindo a este ultimo o puelle que a Meza conventual do Domingo immediato.

Capitulo II.

= Da Meza e suas attribuições =

Artigo 21. Na primeira Domingo d'outubro de cada anno, depois da Meza na Ermita (artigo 33) tornará peço

a nova Meza e prestara juramento, defende pelo Div. Capitão, de bom e fielmente servir e desempenhar os cargos da sua nomeacao, sendo nesta occasiao conferido o Inventario da Confraria, com signando se na lista tudo que necessario for para a Meza e Meza.

Artigo 22. A Meza que acabar de quiz, sera responsavel por qualqua estadia ad alcance não justificado.

Artigo 23. Cada da peço sera publico, e a Meza facultada a qualquer Summae e exome dos livros e contas, pedindo qualquer impugnar e que não achar razoavel e levar ao conhecimento da autoridade, cujo não se attendido.

Artigo 24. São attribuições da Meza = 1.º matricular os Summaes, que houverem de ser admitidos = 2.º nomear os que não de levar as insignias nos actos religiosos = 3.º nomear os Accionis que não de fazer o pedito, em conformidade com o artigo 31. = 4.º arrecadar e administrar o rendimento da Confraria = 5.º fazer e executar e prestar contas á autoridade respectiva no tempo competente = 6.º socorrer os Summaes que houverem cahido em indigencia, e se calamitosa por occasiao de doença, e fazer as despesas de enterro dos Summaes mortos, em harmonia com os fundos da Confraria, no que sera bastan se o cupulatores recebendo do protejo, ou peço sua, um documento, que sera presente no acto da peço = 7.º prover as despesas d'ornatos, vestes, e tendões, luz d'alamparas, adornados do empregados, reparos e benfitejas da Ermita, que ha de devesa figurar no orçamento respectivo.

Plúceo A Meza se pedira funçioes constituida em Sumario, e os Negocios actuaes, no seu impedimento legal serao substituidos por equaes, que tenham servido nas Mezas anteriores duas proximas.

Artigo 25.º Compete ao juiz = 1.º convocar a Irmandade para os actos religiosos, e de c. = 2.º acompanhá-la e fazer acompanhá-la pela Irmandade, e inteiro de todos os irmãos que faltarem na Parochia = 3.º convocar a Mesa, sempre que o julgar necessário e conveniente = 4.º designar o lugar nos actos religiosos, mantendo a ordem e decência entre os irmãos reunidos = 5.º numerar e rubricar todos os livros da Companhia, lançando-lhes os respectivos termos d'authenticidade e encareceramente = 6.º ordenar quaesquer pagamentos proclamações = 7.º reunir a Assemblia Geral para a discussão do negocio mais importante da Companhia, especialmente quando se tratar de reformar os Estatutos, ou sobre aquisição ou alienação de bens de raiz, os quaes se poderão ser devidos por accordo da maioria dos irmãos presentes, ficando sempre cratamente sujeitos a approvação régia.

Artigo 26.º O Secretario tem a sua cargo toda a conservação dos Livros, e mais papeis da Companhia.

Artigo 27.º Ao Thezoureiro compete = 1.º depositar fidei de todos os dinheiros, joias, alfaias, paramentos, vestes, livros e mais papeis pertencentes a Companhia e por tudo isto sua responsabilidade e o movimento da caixa = 2.º fazer o pagamento em toda a cidade dos Mandados do juiz, cobrando quitação do que pagar e pagando-a de que receber.

Artigo 28.º O Thezoureiro é responsável por todas as consequencias, que possa seguir-se ao estavio de quaesquer papeis, ou a algum dos seguintes Livros = 1.º Livro, que servira para o inventario de todos os paramentos, alfaias, alfaias, vestes de dividas, feros, censos e pensões, e mais objectos da Companhia = 2.º Livro das Actas, e deliberações da Mesa e da Assemblia Geral e processo eleitoral = 3.º Livro das Khas, rubricas dos irmãos = 4.º Livro da conta corrente.

de da receita e despesa, e finalmente todos os mais livros que a experiencia e necessidade reclamar.

Artigo 29.º O Procurador deve promover as cobranças, fazer entrar os seus productos no Cofre do Thezoureiro, e sollicitar das respectivas Autoridades e auxilio necessário a bem da companhia e seus directos.

Artigo 30.º A cobrança dos juros, feros e outros rendimentos de igual especie, que a Companhia tem e tiver a ter, será feita pelo Procurador, que terá em seu poder o quintalão passada pelo Thezoureiro e rubricada pelo juiz e Secretario, e pagando o mesmo Procurador a Folha da Impostancia a qual se guardará na occasião da entrega do dinheiro ou do recibo introvável.

Artigo 31.º O Fiscal tem obrigação de vigiar = 1.º pela caixa, vestes, alfaias e quaesquer objectos da Companhia nas occasiões dos actos publicos e religiosos da Companhia, mas se dentro do templo = 2.º pela luz e aluminação e accio das Capellas da Ermida, e = 3.º pelo desempenho das obrigações de Ciudadão dentro do templo.

Artigo 32.º O Velador promoverá, por todos os meios licitos, honestos e oportunos, vigiar sobre a boa arrecadação de productos dos pedimentos feitos pelos Almorátes, assim como sobre a objecta da Companhia, quando esta haja de Sahir em corporação para da Ermida, e finalmente sobre os obrigações do Ciudadão, fora da Ergia.

Capitulo 5.º
= Dos empregados =

Artigo 33.º A Companhia terá por Capellão um Rev.º Padre

que duas Nozes na Terceira, e duas Domingos e duas Santas, e duas, não se pa ser vendida, mas ao costume antiquissimo, como pela gran de necessidade publica, que reclama a dita Noza.

D. 1.ª A Noza pertence marcar a hora da celebração, e julgar mais convenientes.

D. 2.ª A concordia d' admisaõ do Capellão consistorial se haõ as obrigações, a que fica sujeito o duto Capellão, pelos mais actos, que huy de se sembrar em servico da Confraria, e qual a gratificação, que deورا recobrar pelos seus servicos.

Artigo 31.º. Logo que o Capellão se ache de posse do seu cargo, não pedera ser demittido contra sua vontade, a não ser por caso grave, e qual sera submettido à Assemblia Geral, e por ella decidido em materia dos sommaes presentes.

Artigo 32.º. A Confraria tera um Auditor para os servicos proprios e do costume.

Artigo 33.º. A admisaõ e demissão do Auditor, e ahe bucaõ da Noza.

Capitulo V.

= Dos fundos da Confraria e suas applicações =

Artigo 34.º. Constituem-se os Fundos da Confraria = 1.º as fees d' admisaõ = 2.º as annuaes = 3.º as esmolas e offertaes = 4.º as fees ou penhoes.

Artigo 35.º. As esmolas, promessas e offertaes, se podem ser recobradas pela Noza, ou por Accordones por ella nomeados, e serao entregues em continente ao Tesoureiro, dando o Secretario no acto da entrega a dar presente, e lançar no Livro 2.º

ficando clara e explicação.

Artigo 36.º. E visto que são muito diminutos os Fundos com que a Confraria actualmente conta, por o Cartão das fimeas religiosas ficar a Noza embaraçada a fazer os pagamentos dos costumes, ou por ser, ou por conspurar.

Artigo 37.º. Futa a somma geral do rendimento ordinario de cada anno, deduzi-se ha a decima parte, que sera dada ao Monte-pio Marítimo d' esta Villa, creado por Alvará Regio de 24 de Junho de 1551, e isto até que se tiver a effeito o Hospital de Misericordia, projectado para esta Villa, para a qual se pagará até subsidio annual, logo que se tiver a effeito agraavel Estabecimento de caridade.

Artigo 38.º. Logo que a Confraria tenha alguns fundos, a Noza arbitrária uma gratificação ao Povo, ou publico da Confraria, ou ao d' outra Confraria d' esta Villa, para ensinar Instrução Primaria aos filhos das Confrarias.

Artigo 39.º. A Confraria fará na terceira Domingo da Quaresma de cada anno, como até agora se tem feito, a fimeas religiosa dos Pobres, e na segunda feira Santa a processão do Entérrer. Será tambem a festa da Senhora da Saldade na terceira Domingo de Setembro de cada anno, e na primeira ou segunda Domingo do Advento de todos os annos e Officio anniversario pela Somaõ de fundos. Será finalmente as festas de Santa Luzia, São Sebastião, São Pedro Gonçalves e Santa Clara, que se venhaõ nas Capellas da Ermita, sendo todos estes actos feitos com a maior pompa e solemnidade, como huy sido costume e de vezaõ, e em harmonia com os fundos da Confraria.

Artigo 13.º A Moza mandará dizer na Cimada, por alma
de cada irmão, que fallecer, um Sockuno e qua-
tro Massas resadas, duas uma pelo Rev. Padrecho
em Secunda ao Sockuno, e as outras hez pelo
Rev. Capellão, sendo uma no mesmo dia do
Sockuno, avogada previamente a familia do fal-
lecido, pelo cidadão, por ordem do juiz.

D'Unico. Ficão servados d'estes tempores todos irmãos,
que vivem a Confraria, a qual todavia de-
veo acompanhá-os no seu funeral, como
para sempre e a todos os irmãos que fal-
lecem na Siquiza, devendo cada um em
particular suffragar a alma do seu Confrã-
de.

OLHÃO



ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO
ROSA
MENDES

— OLHÃO —



ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÔNIO
ROSA
MENDES

— OLHÃO —



ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

Passos / Soledade

Em honra e louvor de Nosso Divino Redemptor Jesus-Christo sob o titulo de Senhor Jesus dos Passos, e de Nossa Senhora Santissima, sua mãe, e nossa Protectora, sob o titulo de Senhora da Soledade.

Artigo 1.º He creta na Ermiida da Soledade n'esta Villa d'Albas uma Irmandade com o titulo de Confraria dos Passos e Soledade.

Art. 2.º São admittidos a entrar n'esta Confraria todos os cidadãos Catholicos, que tenham zelo do serviço de Nosso Senhor Jesus-Christo, e de sua mãe Santissima, e que sejam pessoas pacificas, e de boa reputação.

§.º Os homens casados, e os solteiros maiores de vinte e cinco annos, e as mulheres nas mesmas circumstancias, serao admittidos logo que de viva voz, ou por escripto declararem, que pretendem ser admittidos.

§.º Os menores d'ambos os sexos tendo completos os doze annos, somente serao admittidos, quando seus pais, ou tutores n'isso consentam, ou assim o requerirem.

Art. 3.º A joia da admissao sera de trezentos reis para todos indistinctamente; e a cota annual que tambem todos pagarao, sera de duzentos e quarenta reis, podendo esta ser dada em duas prestações semestrais.

Art. 4.º Estas joias e annuaes, ^{e bem passim} as esmolas, que ou no decurso de cada anno ou por occasiao das Festividades os fieis offercerem, constituirao o fundo todo da Confraria, em quanto não for possível crear algum outro menor contingente.

Art. 5.º Canto e prelude d'este funde a Confraria para em cada anno, na terceira Dominga da Quaresma, com a ate agora se tem feito, a Homenagem religiosa do Basilio, e a preciosa de Entero em Socha Santa Sancta. Mandara, alem d'isso, cantar na mesma Confraria um officio aniversario pelo annos fallecidos, na primeira segunda tarde depois de celebrao de todos os Sanctos; e em todas as sochas fizes dos annos mandara celebrar no altar de Santa Jesus da Basilia uma missa rezada por todos os irmãos fallecidos, e pelo bem da terra da Confraria. Na terceira Dominga de Setembro de cada anno, mandara cantar uma missa em memoria das Cruzes de Maria S^{ma}, em quanto não poder d'outro modo celebrar a sua festa.

Art. 6.º A Confraria logo que tenha fundos sufficientes, estabelecerá um retabulo a um Sacerdote, que sera o seu capellaõ, e tanto sera este quem diga as missas, presida nas sochas fizes na Confraria.

Art. 7.º Na Succisa de Basilio e Capellaõ, quando chegar a idade de habito falar com a sua socha, juncto da Imagem de Santa Jesus, e, com sermão, ao N.º de Jesus, acompanhara a missa da Imagem, quando, concluida a funcão de Basilio, a socha for conduzida para a Confraria da Velidade, e ali se conservara, em quanto os fizes necessarios a prestar a missa da Imagem.

Art. 8.º O mesmo Capellaõ dirá missa na Confraria da Velidade em todos os Domingos e dias de Fieste, as duas horas da manhã, ou ao meio dia, conforme se julgar mais oportuno;

e em quanto a Confraria, nas suas Capellas, for arbitraria, pode, e de ter, a algum Reverendo Sacerdote a escolha d'uma missa feita no dia da Confraria as dez horas.

Art. 9.º Quando algum irmão cair em pobreza, e não possa por seu pagar os annuaes, não sera riscado da Confraria; pelo contrario sera tratado com toda a benevolencia; e quando estiver deuto, se nomearao alguns irmãos, que pela Villa fizes para d'lo algumas esmolas.

Reverendo este irmão, a Confraria fornecerá a cre necessaria para o seu enterro; mais a prestache.

Art. 10.º Quando fallecer algum irmão, mandara-se ha fazer missa por toda a Villa, para que os irmãos, que puderem, o acompanhem e cadaver, indo com as suas espas deitar na cruz da mesma Confraria, dizendo se pelo menos fizes irmãos.

Art. 11.º Por bem d'algua de cada irmão que fallecer, se mandara celebrar cinco missas, as quaes deviam ser feitas pelo Capellaõ, quando o fizes, e em quanto o não houver suas lançadas na distribucão da benedicao.

Art. 12.º Se algum irmão, tendo meios sufficientes de pagar os seus annuaes, recusar satisfazelos, pedira-lhe ha com palavras cortezes, que satisfizes e que estiver deuto; mas se obstinar positivamente, que não quer, sera riscado da Semandade; mas se por quateros motivos e não tiverem riscado, podera ainda comparecer com a Confraria, pagando o que deve, e se entao podera ser tratado, com irmãos, e grupos as santogues que ficam oppositas.

ou sabe do Copie: outro em que lavrou as actas das obli-
ções, e os accordos, e os inventarios, os quaes todos, práes
numerados, e rubricados pelo juiz da Companhia: haverá
finalmente outro Livro, rubricado pelauctoridade
administrativa, no qual se escreverá a Receita, e
Despesa da Companhia, na conformidade de que está
legalmente determinado.

Art. 22.º Pertence ao juiz convocar os Membros, mandar an-
tar a Simandade para qualquer reunião, no Ermi-
da, praça ou interior, presidir-lhe em todos os actos,
nomear os que hão de ler as inscrições nas proc-
las, designar os legaes, que hão de occupar, montar
a ordem, e a dizença entre os irmãos reunidos, pres-
tar a obediência e ocaimento da Receita e Despesa, para
seu aboutido e approvado; e, conseguida dauctoridade
de Administrativa a legal, auctorizada, ordenar
quaisquer pagamentos.

Art. 23.º O Vereador terá a seu cargo a escripturação toda da
Companhia, para se feita ou por elle mesmo, ou por fei-
to de sua scella, e sob sua responsabilidade; mas
nada escrever, ou mandar escrever, se não por or-
dem da Moça, ou do juiz, se aquella se não poder se
unir.

Art. 24.º O Thesoureiro terá a seu cargo receber, e distribuir, e
se pagar a Simandade, para ou se metter no Offi-
o, ou collocado em mais seguros; e tomar a seu cuidado
as pratas, e affiaes pedrosas da Companhia: elle cuida-
rá da arrecadação da taxa, para em sob sua direcção
seja empregada, e distribuida, e fará todos os pagamentos

que em a Moça, ou juiz, ordenar.

Art. 25.º O Membro, primeiro por todos os meios licitos e legais, offereça
espanca d'annuaes, e de dividas, quer em juizo, quer
fora d'elle, e dirija quaesquer transacções, que a Compa-
nia haja de fazer, para que não se prejudicada,
nem os seus thesours individuaes, e distribuidos, mas
em tudo, irá d'accordo sempre com a Moça, a quem
em se juiz, dará parte de seu julgar, e necessário parecer, e
de se legalmente fizer.

Art. 26.º Pertence ao Membro cuidar, no que respeito aos te-
pares da edificação da Ermita, e ás necessidadas de culto,
que nella se presta a Nosso Senhor Jesus Christ, e a sua
Moça, em elle, por tanto, que offereça em Moça, e que
é necessário, que se compre, ou mande fazer, e sustenta-
ção, que alguma ou de proposito, ou por negligencia, occasi-
onal, ou algum prejuizo, a Ermita, seus altares, e retá-
bulo, e pratas, e pratas, e mais utensilios de culto.

Art. 27.º Cada um dos Membros exercita as suas attribuições,
d'accordo sempre entre si, e por determinação da Moça,
reunida, tomados a deliberação, e por maioria de
votos, de tudo o que assim se determinar, e lavrar,
e competente accordos, que todos os Membros assignam,
podendo declarar, e mandados aquelles, que na dizença o
foram. Em quanto se não reunir a Moça, para es-
tas deliberações, supprirá a determinação do juiz.

Art. 28.º A Moça reunir-se ha na sacristia da Ermita, para
deliberar, e deliberar sobre algum offido, nunca por-
no corpo da lenida: a mesma Moça resolverá se á suas
deliberações deve adjuntar algum Membro, ou foyso, e outros.

a quem a presidencia competir: assim, faltando o Juiz
Presidente e Escrivao, na falta do Juiz, e do

a Confessario, conforme julgar mais conveniente.

Art. 29.º Nos actos em que a Semandade se reunir, a elleza occupará
sempre o lugar mais digno, e cada um dos ellezarios poderá
presidir a Semandade na falta d'aquelle, e d'este o Thesou-
reiro, na falta d'estes o Veladoz, e d'esses todos o Elcordoador.

Art. 30.º Haverá dois andadores, um dos quaes se occupará no ser-
vico da limpeza, cuidando do seu acio, varrendo o tolho
todos os sabadoz, e segundas feiras de Maio, e nas ves-
peras d'outros dias sanctificadas, espanejando os altares e par-
des, e limpando as alampadas, velas, castiças, e renovan-
do as toalhas, do altares, e do lavatorio: outro fará todos os recu-
dos, e servicos da Semandade, que a elleza ou o ellezario se-
quem competis lhes pertencem para fora da Igreja; am-
bos contudo poderão ser empregados, si um mesmo servico, q.
assim for necessario. Elles terão o ordenado que a elleza lhes
arbitrar.

Art. 31.º A elleza apresentará as contas da sua gerencia antes do
dia da eleição da elleza futura: estas contas poderão ser exa-
minadas por qualquer pessoa da Semandade, que assim o
pretender: e sendo a final assignadas p. todos os ellezarios serão in-
telligidas, com os documentos justificativos, a' Estatos ou Repartição
designada pelo Rei.

Art. 32.º A Semandade fará diligencia p. formar algum estabelecimento de
beneficencia ou p. n'ella albergar alguns necessitados, ou p. cuidar
d'alguns pobres enfermos. Se-lhe he pois permitido comprar ou edificar
algum prédio applicavel a'quelle fins, q.
se julgar habilitado p.
isso com os meios pecuniarios.

Art. 33.º A elleza poderá licitar, despidir os andadores, e substitui-l-os p. outros,
e sempre assim proprio, p. sermão riscado, da Semandade, a esta reunião,
aquelles de má fé, p. p. sem espirito turbulento ou moral estragado causa-
rem dissensão entre os irmãos, ou se portarem indecentem^{te} nos actos
publicos da religião d'ella.